

LEI Nº 3.551 – 20 DE OUTUBRO DE 1999

Cria o Conselho Municipal de esportes – CME, institui o Fundo Municipal de Esportes e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Seção I
Do Conselho Municipal de Esportes

Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal de Esportes – CME - , órgão colegiado representativo da comunidade esportiva do município e vinculado à entidade da administração municipal que possua dentre as suas competências promover o esporte o lazer.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Esportes funciona como órgão deliberativo, normativo e consultivo das políticas municipais de esporte e lazer.

Art. 2º – O Conselho criado pela presente lei tem como objetivos:

- I. garantir o esporte e o lazer como direito social do cidadão;
- II. assegurar aos grupos representativos da sociedade civil o direito de participar da definição das políticas municipais voltadas para o esporte e o lazer.

Parágrafo único – Compete ao Conselho Municipal de Esportes, no que se refere ao esporte e lazer:

- a) elaborar a política municipal;
- b) discutir, apreciar e recomendar os projetos de lei elaborados pelo Executivo e posteriormente apreciados pela Câmara Municipal que contenham o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento municipal;
- c) definir critérios e o parâmetro de avaliação e gestão dos recursos e dos programas e projetos aprovados no âmbito municipal;
- d) emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventuais apoios do Município a instituições particulares, filantrópicas ou comunitárias;
- e) emitir parecer sobre proposta de convênios ou de suas renovações, com outros Municípios, com o Estado e com a União e com entidades públicas e privadas;
- f) propor medidas a favor da ampliação, da preservação e do uso de espaços públicos;
- g) opinar sobre matéria que lhe for apresentada por entidade pública ou privada;
- h) deliberar sobre o Fundo Municipal de Esportes – FME – criado no art. da presente lei.

Art. 3º – O Conselho Municipal de Esportes é composto por 7 (sete) membros titulares, com os respectivos suplentes, assim discriminados:

- I. um representante do órgão municipal de esportes e lazer;
- II. um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III. um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV. um representante da Câmara Municipal;
- V. um representante da Liga Municipal de Desporto Amador;
- VI. um representante de Clubes, Associações ou Academias que ministrem esporte olímpico, devidamente registradas na respectiva Federação Estadual e na Confederação Nacional;

VII. um representante dos professores de educação física, devidamente habilitados.

§ 1º – Os representantes acima eleitos, nomeados por decreto do Chefe do Poder Executivo, serão indicados:

- a) pelo Prefeito Municipal, aqueles citados nos incisos I, II, III;
- b) pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, aquele citado no inciso IV;
- c) por processo eletivo a ser realizado com o foro apropriado, convocado especificamente para esse fim, aqueles citados nos demais incisos.

§ 2º – Perderá a condição de conselheiro o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas no período de 1 (um) ano.

§ 3º – Os membros suplentes substituirão os membros titulares no impedimento, afastamento ou ausência destes.

§ 4º – A função de conselheiro não é remunerada, e seu exercício é considerado como relevante serviço prestado à população.

§ 5º – O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mandato imediatamente subsequente por uma única vez.

Art. 4º – VETADO.

Art. 4º. Os Conselheiros elegerão dentre os seus pares, um presidente e um tesoureiro, para fins de movimentação do Fundo Municipal de Esportes, instituído pelo art. 7º da Presente Lei. **(Redação dada pela Lei nº 3.551-A, de 15 de fevereiro de 2000).**

Art. 5º – O município ofertará a estrutura de apoio administrativo, de recursos humanos e de materiais para o funcionamento do Conselho Municipal de Esportes.

Art. 6º – Após sua instalação o Conselho Municipal de Esportes terá o prazo de 90 (noventa) dias para a elaboração do seu Regimento Interno.

Seção II

Do Fundo Municipal de Esportes

Art. 7º – Fica instituído o Fundo Municipal de Esportes – FME -, instrumento de captação, gestão e aplicação dos recursos a serem utilizados com o objetivo de dar apoio financeiro a programas, projetos e competições na área de esporte e lazer, que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes do Plano Municipal de Esporte, e segundo deliberação do Conselho Municipal de Esportes.

Art. 8º – VETADO.

Art. 8º. A pessoa física ou jurídica que contribuir financeiramente com o Fundo ora instituído, em valores iguais ou superiores a 8% (oito por cento) do valor devido dos impostos municipais relativos à propriedade territorial urbana e sobre serviços de qualquer natureza, inclusive os valores lançados na dívida ativa, sofrerá redução no pagamento do tributo, equivalente a 8% (oito por cento) do valor devido. **(Redação dada pela Lei nº 3.551-A, de 15 de fevereiro de 2000).**

§ 1º – Ao atleta, clube, academia, associação, agremiação esportiva, entidade de esporte amador, que obtiver o patrocínio citado neste artigo, será reservado igual importância para a

realização ou participação de eventos esportivos, desde que, este montante não seja superior aos dispêndios a serem realizados.

§ 2º – Compete ao Conselho Municipal de Esportes credenciar as entidades citadas no parágrafo anterior para a expedição de autorização de obtenção do patrocínio, utilizando-se de critérios técnicos a serem estabelecidos por Resolução.

Art. 9º – São receitas do Fundo Municipal de Esportes:

- I. recursos consignados na Lei Orçamentária Anual do Município;
- II. os recursos decorrentes de contratos, convênios ou ajustes celebrados com a União, Estado e os organismos internacionais;
- III. doações de pessoas físicas ou entidades públicas e privadas;
- IV. receitas de aplicação financeira dos recursos do Fundo;
- ~~V. VETADO.~~
- V. as receitas decorrentes da anistia da anistia fiscal, de que trata o art. 8º da presente Lei. **(Inciso incluso pela Lei nº 3.551-A, de 15 de fevereiro de 2000).**

Art. 10 – VETADO.

Art. 10. Fica assegurado ao Fundo Municipal de Esportes autonomia financeira, patrimonial e contábil na gestão dos seus objetivos, conforme preceituam os artigos 71, 72 e 73, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964. **(Redação dada pela Lei nº 3.551-A, de 15 de fevereiro de 2000).**

Art. 11 – O Fundo Municipal de Esportes é gerido pelo Conselho Municipal de Esportes, no que tange à sua coordenação, execução e controle, sendo atribuição do gestor a publicidade das ações controles do Fundo e a prestação de contas.

Art. 12 – O Fundo Municipal de Esportes integrará a proposta orçamentária do Município.

Art. 13 – Fica o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para cobrir as despesas decorrentes do cumprimento da presente lei.

Art. 14 – O saldo apurado em balanço do Fundo Municipal de Esportes no final de um exercício fiscal será revertido à conta do exercício seguinte.

Seção III **Das Disposições Transitórias**

Art. 15 – O Poder Executivo criará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, uma comissão provisória para coordenar a eleição para o primeiro mandato dos conselheiros previstos nos incisos V, VI e VII do art. 3º desta Lei.

Art. 16 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da sua publicação, e instituirá o Conselho Municipal de Esportes em até 30 (trinta) dias após a regulamentação supracitada.

Parágrafo único. Até a regulamentação citada no caput, inclusive a relativa ao Conselho Municipal de Esportes, fica autorizado ao órgão de esportes da administração municipal a aceitar nos termos do art. 8º e seu parágrafo primeiro, contribuições financeiras para o Fundo Municipal de Esportes, vendando-se a recusa de qualquer doação ou contribuição, de pessoa física ou jurídica. **(Parágrafo incluso pela Lei nº 3.683, de 29 de junho de 2000).**

Art. 17 – O Município realizará ordinariamente a Conferência Municipal de Esportes a cada 2 (dois) anos, ou, a qualquer tempo extraordinariamente.

Art. 18 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro OLAVO DRUMMOND
Prefeito Municipal de Araxá

Eustáquio de Lima

Patrícia Drummond de Ávila Lemos

